

NOTA INFORMATIVA

PLN 25/2025

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 13.500.000,00.

Autor da Nota: Danilo Bonates Faria | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
13 de outubro de 2025

Prazo para emendas:
ainda não definido.

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/170919>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O presente Projeto de Lei (PLN) tem por objetivo a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União destinado ao Superior Tribunal de Justiça, com um valor total de R\$ 13.500.000,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EXM) nº 426/2025, o crédito objetiva o atendimento de despesas primárias obrigatórias do STJ, no âmbito da ação 2004 – “Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes”.

Como fonte de recursos, o PLN indica a anulação de dotações orçamentárias primárias da ação 14PU (Construção do Bloco G da Sede do STJ), estando assim em harmonia ao disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Uma vez que se refere ao remanejamento de despesas primárias no âmbito do STJ, o PLN não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, estando assim em conformidade ao que prescreve o art. 51, § 4º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO-2025). O PLN também se encontra adequado ao art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, haja vista que não há alteração do montante dos limites individualizados para as despesas primárias do referido órgão.

Conforme apresentado na EXM, o presente PLN de crédito afeta negativamente o cumprimento da “Regra de Ouro” prevista no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, já que propõe redução de despesas de capital (GND 4) em R\$ 13.500.000 sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito. Apesar disso, a EXM cita o dispositivo previsto no § 1º do art. 61 da LDO-2025, que estabelece o prazo até o encerramento do exercício para a adequação da diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital, ressaltando ainda que a Portaria SOF/MPO nº 67, de 21 de março de 2025, modificou a fonte de recursos 9444 – “Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro



Nacional, Exetuado o Refinanciamento da Dívida Pública” prevista na LOA-2025, o que impactou positivamente a mencionada Regra no montante de R\$ 128.505.141.832,00 (cento e vinte e oito bilhões, quinhentos e cinco milhões, cento e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais), de modo que a previsão de receitas e despesas condicionadas à aprovação da maioria absoluta do Congresso Nacional não fica agravada.

Em atendimento ao art. 51, § 16, da LDO-2025, o PLN apresentou, em anexo, o demonstrativo de desvios do valor cancelado que ultrapassa vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2025 para a referida categoria.

Por fim, como objetiva a suplementação de despesas classificadas como outras despesas correntes (GND 3) e propõe o cancelamento de despesas com investimentos (GND 4), o presente PLN tem impacto negativo no valor global de investimentos de que trata o art. 10 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial/suplementar e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 25/2025		LOA 2025	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
- Superior Tribunal de Justiça Construção do Bloco G da Sede do STJ - Em Brasília - DF	13.500.000	13.500.000	20.000.000	-67,5%
Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF	13.500.000		126.453.932	10,67%
Total	13.500.000	13.500.000		

Fonte: EXM nº 426/2025



Em relação ao cancelamento de 67,5% da programação “Construção do Bloco G da Sede do STJ - Em Brasília – DF” e seus possíveis impactos, informações constantes no SIOP esclarecem que “a regularização fundiária da área em que o Bloco G da Sede do STJ será construído somente ocorreu em 20 de agosto de 2025, data em que foi publicada a Lei Distrital nº 7.738. Diante disso, e ao considerar as providências exigidas pela legislação que rege a matéria de licitações públicas, o órgão concluiu não ser mais possível executar orçamentariamente a Ação 14PU (Construção do Bloco G da Sede do STJ) no exercício corrente” e que “ao levar em consideração os efeitos da anualidade orçamentária, o órgão concluiu que o cancelamento solicitado não trará prejuízo à execução do projeto”.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem incluir ou acrescer programação no Anexo I do PLN, desde que a programação também conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ou seja, não podem criar programação nova¹ em relação à LOA;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

¹ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.



3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 15 de outubro de 2025.